



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO ONZEURB TRANSPORTES EIRELI

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre

Impugnante: Onzeurb Transportes Eireli.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (11962626)

Insurge-se a impugnante, em síntese:

- 1.1. Ausência no Anexo V – Projeto Básico, Item 3.2.2. Coleta de Resíduos Públicos, Quadro 2, de “1 equipe manhã, 2 equipes tarde/intermediária e 1 equipe madrugada”;
- 1.2. Ausência de vale transporte para a função de supervisor;
- 1.3. Ausência de vale refeição / auxílio alimentação para as funções de fiscal, supervisor, técnico em segurança do trabalho, auxiliar operacional e gerente operacional;
- 1.4. Quantitativo de luva de proteção de 1 (uma) unidade mensal. Entende que deveriam ser previstas 04 (quatro) unidades por mês;
- 1.5. Ausência de previsão de custos com fornecimento de álcool gel 70% e máscaras descartáveis para motorista, fiscal, supervisor e técnico em segurança do trabalho;
- 1.6. Ausência de previsão de custos com higienização de uniformes e EPIs para coletor, motorista, fiscal, supervisor e técnico em segurança do trabalho;
- 1.7. Discordância acerca do fator de depreciação previsto para os veículos (coletor compactador toco – coleta domiciliar e coleta de resíduos públicos e coletor

compactador truck);

1.8. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo compactador toco – coleta domiciliar);

1.9. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo compactador truck – coleta domiciliar);

1.10. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo compactador com capacidade entre 5 e 6 m³);

1.11. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo de pequeno porte – tração 4x4, com caçamba basculante);

1.12. Discordância acerca do valor de custos do veículo compactador toco (coleta de resíduos públicos);

1.13. Ausência de custos com licenciamento nos itens 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3 e 3.5.3;

1.14. Discordância acerca do consumo médio de diesel previsto nos itens 3.1.4 e 3.2.4;

1.15. Discordância acerca do consumo previsto de óleo hidráulico no item 3.1.4, devendo ser previsto o dobro que o previsto para o consumo de óleo hidráulico, para os demais itens 3.2.4., 3.3.4., 3.4.4. e 3.5.4.;

1.16. Ausência da previsão nos itens 3.3.4, 3.4.4 e 3.5.4 de custos com arla 32;

1.17. Discordância do custo previsto para pneus nos itens 3.1.6, 3.2.6 e 3.5.6., devendo a recapagem também sofrer alteração uma vez que a mesma apresenta custo médio em torno de 30% do pneu novo;

1.18. Discordância do custo previsto para pneus nos itens 3.1.6., 3.2.6., 3.3.6., 3.4.6. e 3.5.6;

1.19. Discordância do custo previsto para publicidade, item 4;

1.20. Ausência de previsão de custos com refeitório, sanitários vestiários, garagem e estacionamento e área para lavagem, devendo ser previstos como Administração Local;

Conclui que a execução dos serviços conforme exigidos no edital deve possuir valor mínimo de R\$177,18 (cento e setenta e sete reais e dezoito centavos) por tonelada.

Postula a reformulação da planilha orçamentária e a inclusão e/ou retificação dos itens não abrangidos ou equivocadamente calculados com a reabertura do prazo de publicação.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Registra-se, inicialmente, que a presente análise e julgamento é subsidiada pelas informações prestadas pela ASSTEC-DLC (11972899).

2.1. Ausência no Anexo V – Projeto Básico, Item 3.2.2. Coleta de Resíduos Públicos, Quadro 2, de “1 equipe manhã, 2 equipes tarde/intermediária e 1 equipe madrugada”

A execução dos serviços previstos no objeto do edital exige a alocação de um total de 94 equipes de coleta, assim distribuídas por turno de trabalho:

Turno do dia – 68 equipes;

Turno da intermediária – 25 equipes;

Turno da madrugada – 1 equipe.

As equipes de trabalho que deverão prestar serviço em turnos adicionais, em jornadas de 4 ou 5 horas nos fins de semana, deverão ser em número de 4, o que representa, aproximadamente, 4% do número total de equipes.

Como, corretamente, apontado pela impugnante, a empresa contratada deverá possuir uma reserva técnica de motoristas e coletores para cobrir as ausências destes profissionais, quer seja por faltas, licenças ou qualquer outro tipo de afastamento. O tamanho deste efetivo reserva é variável e depende, além das peculiaridades de disponibilidade de mão de obra local, da política de recursos humanos da empresa. Portanto, o dimensionamento correto do efetivo reserva só é alcançado no decorrer da execução do contrato.

Sendo assim, somando o número de motoristas e coletores titulares ao número de motoristas e coletores reserva, a empresa contratada terá a sua disposição um grande efetivo de colaboradores para compor as 4 equipes que deverão trabalhar em turnos adicionais nos fins de semana, na forma de rodízio. Tal condição não acarretará com que funcionários da empresa venham a trabalhar sem a folga semanal remunerada que lhes é garantida por lei.

De fato, pela necessidade de manter a prestação dos serviços de coleta nos feriados e fins de semana e, pela eventual necessidade de estender as jornadas de trabalho nos dias de maior produção de resíduos, há a necessidade de prestação de horas extras.

As horas extras nos feriados são previsíveis, mas, as que são realizadas em dias de maior produção de resíduos são imprevisíveis, posto que não há uma linearidade nesta produção. Podem alguns roteiros ter suas jornadas estendidas e outros não. Não é viável, operacionalmente, substituir equipes durante a execução dos serviços para que estas não extrapolem a sua jornada normal de trabalho, sendo assim, a realização de trabalho em horário extraordinário, por vezes, é inevitável.

Neste caso, cabe à empresa contratada obter a devida autorização do Ministério do Trabalho para sua realização.

Em relação ao apontado sobre os índices considerados nos encargos sociais para auxílio doença, auxílio acidente de trabalho, licença paternidade e faltas justificadas, registramos que estes encargos foram estabelecidos conforme o “caderno de orientação técnica dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares” publicados no site do TCE-RS.

2..2. Ausência de vale transporte para a função de supervisor

O valor do custo do vale transporte para os dois supervisores previstos no contrato não foi previsto uma vez que, em razão da relevância de suas funções e a necessidade

de estarem disponíveis durante todo o tempo de operação dos serviços, entende-se que utilizarão os veículos da empresa contratada para seus deslocamentos de casa para o serviço e do serviço para casa.

2.3. Ausência de vale refeição / auxílio alimentação para as funções de fiscal, supervisor, técnico em segurança do trabalho, auxiliar operacional e gerente operacional

Os valores de auxílio alimentação e vale refeição, previstos na planilha de composição de custos, são aqueles definidos nas respectivas convenções coletivas de trabalho para cada categoria profissionais que tem sindicato próprio que os representa.

No caso dos coletores é o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação no RGS – SEEAC/RS.

No caso dos motoristas é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas Secas do RS – SINECARGA/RS.

Para os demais profissionais exigidos no contrato (fiscal, técnico de segurança do trabalho, auxiliar operacional e gerente operacional) não há sindicato específico que os represente, desta forma, o pagamento de vale refeição e auxílio alimentação não é obrigatório, ficando a critério do empregador a concessão deste benefício aos seus empregados.

2.4. Quantitativo de luva de proteção de 1 (uma) unidade mensal. Entende que deveriam ser previstas 04 (quatro) unidades por mês

A durabilidade de luvas de proteção e de outros equipamentos de proteção individual depende da sua respectiva qualidade e dos cuidados no seu uso e higienização. Fica mantido o entendimento de que podem durar 1 (um) mês.

2.5. Ausência de previsão de custos com fornecimento de álcool gel 70% e máscaras descartáveis para motorista, fiscal, supervisor e técnico em segurança do trabalho

O início do contrato advindo da presente licitação se dará, no mínimo, no dia 07/12/2020. Não há como prever como estará a situação da pandemia nesta data, sendo assim, não cabe prever custos com equipamentos de proteção que, sequer, sabe-se se serão necessários futuramente.

Havendo a necessidade de aquisição de outros equipamentos de proteção, por conta da pandemia, durante a execução do contrato, estes deverão ser aditados ao contrato.

2.6. Ausência de previsão de custos com higienização de uniformes e EPIs para coletor, motorista, fiscal, supervisor e técnico em segurança do trabalho

A cláusula sexagésima da convenção coletiva de trabalho vigente da categoria dos coletores de lixo determina que cabe ao Empregador o fornecimento dos uniformes, sendo encargo dos empregados a higienização e conservação dos mesmos.

Portanto, não há custo para a Empresa a ser considerado na planilha de composição de custos.

2.7. Discordância acerca do fator de depreciação previsto para os veículos (coletor compactador toco – coleta domiciliar e coleta de resíduos públicos e coletor

compactador truck)

O tempo de vida útil estabelecido na planilha de custos para os equipamentos foi o seguinte:

120 meses para equipamentos que trabalham 1 turno por dia;

60 meses para equipamentos que trabalham 2 turnos por dia.

No cálculo dos custos de depreciação para cada tipo de equipamento, foi considerada uma vida útil média, conforme a quantidade de equipamentos utilizada em 1 e 2 turnos, respectivamente, de forma a simplificar a planilha de custos.

O valor residual dos equipamentos, ao fim da vida útil, foi considerado em 35%.

O tempo de vida útil de 120 meses e o valor residual dos equipamentos de 35% foram estabelecidos adotando as orientações do TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no caderno de orientação técnica para contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, publicado no seu site.

2.8. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo compactador toco – coleta domiciliar)

As especificações de veículos e equipamentos constantes no projeto básico não determinam a utilização de veículos com espaço na cabine para 3 passageiros, além do motorista, para os serviços de coleta domiciliar.

O projeto básico define que a equipe de coleta domiciliar deve ser composta por 1 motorista e 3 passageiros e que não é permitido o transporte na cabine de um número maior de passageiros do que é homologado para o veículo.

Sendo assim, não é vedado à empresa contratada que utilize veículos com cabine para 3 tripulantes e faça o transporte do quarto tripulante de outra forma.

O veículo cotado na planilha de custos é da marca Volkswagen, com câmbio automático e cabine para 4 tripulantes.

2.9. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo compactador truck – coleta domiciliar)

Foi considerada a cotação do veículo truck da marca Volkswagen, com câmbio automático e cabine para 4 tripulantes.

2.10. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo compactador com capacidade entre 5 e 6 m³)

Foi considerada a cotação do veículo leve equipado com equipamento compactador de capacidade entre 5 e 6 m³ a partir da tabela FIPE.

2.11. Discordância acerca do custo de aquisição dos chassis (veículo de pequeno porte – tração 4x4, com caçamba basculante)

O veículo leve 4 x 4 cotado na planilha de custos é da marca Ford, modelo F4000. Suas especificações atendem ao determinado no projeto básico e a sua cotação foi

obtida através da tabela FIPE.

2.12. Discordância acerca do valor de custos do veículo compactador toco (coleta de resíduos públicos)

A cotação do veículo toco para a coleta de resíduos públicos foi obtida da tabela FIPE.

2.13. Ausência de custos com licenciamento nos itens 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3 e 3.5.3

Os custos de expedição de documentos dos veículos, entre outros, são custos administrativos da empresa os quais estão considerados no item 6 da planilha de custos.

2.14. Discordância acerca do consumo médio de diesel previsto nos itens 3.1.4 e 3.2.4

Os parâmetros de consumo de combustível adotados na planilha de custos são médios para caminhões utilizados no serviço de coleta de lixo em regiões urbanas. O consumo de combustível varia de acordo com a marca e o modelo de veículo, bem como de acordo com a forma como o veículo é conduzido. É sabido que veículos com câmbio automático tem um consumo ligeiramente superior aos veículos de câmbio manual, mas essa diferença não é de 15% e pode ser compensada com o cuidado em não submeter o motor a giros muito altos.

2.15. Discordância acerca do consumo previsto de óleo hidráulico no item 3.1.4, devendo ser previsto o dobro que o previsto para o consumo de óleo hidráulico, para os demais itens 3.2.4., 3.3.4., 3.4.4. e 3.5.4.

Os parâmetros de consumo de óleo hidráulico adotados na planilha de custos foram obtidos de dados de consumo dos veículos do próprio DMLU, o qual, há algum tempo executava parcialmente os serviços de coleta domiciliar na cidade.

2.16. Ausência da previsão nos itens 3.3.4, 3.4.4 e 3.5.4 de custos com arla 32

Os veículos cotados na planilha de custos são veículos novos, fabricados de acordo com o padrão Euro 5, que reduz a emissão de gases poluentes. Com a utilização de óleo diesel tipo S10 e sendo os veículos equipados com o sistema de recirculação de gases EGR é dispensável o uso do aditivo ARLA 32.

2.17. Discordância do custo previsto para pneus nos itens 3.1.6, 3.2.6 e 3.5.6., devendo a recapagem também sofrer alteração uma vez que a mesma apresenta custo médio em torno de 30% do pneu novo

O modelo de pneu cotado na planilha de custos é da marca Michelin e é perfeitamente adequado para veículos utilizados na coleta domiciliar em regiões urbanas.

2.18. Discordância do custo previsto para pneus nos itens 3.1.6., 3.2.6., 3.3.6., 3.4.6. e 3.5.6

A durabilidade dos pneus adotadas na planilha de custos encontra-se na média verificada para caminhões com uso exclusivo em vias urbanas.

2.19. Discordância do custo previsto para publicidade, item 4

O valor previsto para os adesivos foi embasado a partir de cotação juntada ao expediente que trata da fase interna da licitação;

2.20. Ausência de previsão de custos com refeitório, sanitários vestiários, garagem e estacionamento e área para lavagem, devendo ser previstos como Administração Local

Não se exige no contrato que as instalações físicas da contratada estejam localizadas dentro do Município de Porto Alegre, embora isto seja desejável.

O índice considerado no BDI para a Administração Central, de 5,08 %, representa um valor superior à R\$ 200.000,00 por mês, o que é, perfeitamente, suficiente para cobrir despesas com instalações físicas locais da prestadora de serviço e todas as demais despesas administrativas, mesmo que esta não esteja sediada na Cidade de Porto Alegre.

A questão conceitual sobre o que estaria enquadrado como administração local ou administração central não altera a convicção de que os custos das instalações prediais já estão cobertos pelo BDI.

Diante do acima exposto, é **INDEFERIDA** a impugnação interposta por Onzeurb Transportes Eireli.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 28/10/2020, às 13:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 28/10/2020, às 13:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 28/10/2020, às 13:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11989434** e o código CRC **CB357D61**.